



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000052/00-91  
Recurso nº. : 125.734  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : MARIA CELINA VIEGAS RANGEL  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.998

IRPF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA – Não estando comprovada a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos auferidos por decisão da Justiça do Trabalho, incabível a sua compensação na Declaração de Ajuste Anual. O Imposto de Renda na Fonte é compensável se informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRRF e comprovadamente retido pela fonte pagadora.

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS ADVOCATÍCIAS – São dedutíveis as despesas advocatícias decorrentes de rendimentos recebidos por decisão da Justiça Trabalhista.

IRPF – DEDUÇÕES – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – LIVRO CAIXA – São dedutíveis as despesas comprovadamente registradas no Livro Caixa e inerentes ao exercício da atividade profissional, observando-se as prescrições contidas na Lei nº 8.134, 1990, caput e §§ 2º e 3º e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I.(Art. 81, §, b e c e 82 §§ 2º e 3º do RIR/94 e Art. 75, inciso III, e 76, § 2º e 3º do RIR/99).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CELINA VIEGAS RANGEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000052/00-91  
Acórdão nº. : 102-44.998

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13642.000052/00-91  
Acórdão nº : 102-44.998  
Recurso nº : 125.734  
Recorrente : MARIA CELINA VIEGAS RANGEL

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 29 de dezembro de 1999, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, constituindo o crédito tributário no montante de R\$5.848,05 (Cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) correspondente a imposto de R\$3.533,12, multa proporcional de R\$1.498,14 e juros moratórios de R\$816,70.

O Auto de Infração têm sua origem em rendimentos não declarados, glosa de despesas com instrução, glosa de despesas médicas e diferenças apuradas no Livro Caixa (deduções indevidas).

Inconformada interpôs a impugnação de fls. 01, argumentando que:

- a) com relação ao Livro Caixa não foram deduzidos as despesas relativas ao seu funcionalismo, conforme documentos em anexo;
- b) com relação ao rendimento do Instituto Nacional de Assistência Social (INAMPS) não foi considerada a retenção do IRF no valor de R\$4.647,36, conforme comprovante em anexo;
- c) do rendimento recebido do referido órgão (INAMPS) não foi deduzido os honorários advocatícios conforme recibos em anexo (Dra. Marilene Vellasco Nogueira).

Não contestou a dedução indevida a título de despesas com instrução e médicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000052/00-91

Acórdão nº. : 102-44.998

Apreciando a impugnação interposta – fls. 228/234 – a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fóra, em Decisão DRJ/JFA N° 1669, de 28 de novembro de 2000, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, o lançamento fiscal efetuado através do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal – fls. 01/05, fundamentando, em síntese, que:

a) embora no item 3 da defesa apresentada esteja registrado que os recibos em nome da advogada encontravam-se em anexo, estes não chegaram a ser juntados ao processo. Assim, sem a prova documental não há como acatar o pleito da defendente no sentido de reduzir os rendimentos tributáveis recebidos do INAMPS;

b) no tocante à Dedução/Livro Caixa, cumpre reforçar que a infração assim capitulada, conforme Demonstrativo de Infrações do Auto de Infração, reporta-se a diferenças mensais entre os valores declarados pela contribuinte e aqueles escriturados em seu Livro Caixa. Portanto, estando as despesas com funcionários escrituradas no Livro Caixa mantido pela reclamante, encontram-se as mesmas embutidas no total das despesas aceitas na ação fiscal, tornando-se descabida a alegação apresentada sobre este ponto. Ressalte-se que o Livro Caixa não foi juntado ao processo na fase impugnatória e que os documentos anexados à defesa, às fls. 06/51, já haviam sido apreciados durante os trabalhos de fiscalização, conforme documentos de fls. 181/226;

c) quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, deve-se observar que o valor constante da DIRFP/1994, R\$24.461,15, foi totalmente mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000052/00-91

Acórdão nº. : 102-44.998

Registro, por oportuno, que na fase instrutória do procedimento administrativo fiscal foi apresentado à fiscalização o Livro Caixa com a documentação comprobatória, doc.'s de fls. 55 a 226, cópias fieis dos documentos originais apresentados à autoridade fiscal. O Livro Caixa encontra-se às fls. 116 a 126.

Em 15 de dezembro de 2000, conforme atesta o Aviso de Recepção – AR, fls. 234, tomou ciência da decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª Instância, através da Intimação nº026/2000, de 12 de dezembro de 2000, firmada pelo Agente da Receita Federal.

Insatisfeita e irresignada, em 12 de janeiro de 2001 recorre, **TEMPESTIVAMENTE**, à este Conselho – doc.'s de fls. 235/259 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória, aduzindo que:

a) conforme informe de rendimentos fornecido pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, 3ª Região, o rendimento recebido do INAMPS foi de R\$74.028,63 (xerox em anexo), sendo que do valor do rendimento acima referido foi deduzido o valor de R\$3.412,83, relativo a honorários advocatícios, conforme comprovante, pagos à Dra. Marilene Vellasco Nogueira, portadora do CPF nº 654.864.306-82; (junta o comprovante às fls.254)

b) quanto a retenção do IR descontado também no informe de rendimentos fornecidos pela Justiça do Trabalho, 3ª Região, no valor de R\$4.647,36 pleiteados, não pode ser comprovada dentro do prazo da intimação, tendo em vista que o referido órgão encontra-se em recesso (férias) sendo solicitado a juntada do documento a este processo, posteriormente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000052/00-91

Acórdão nº. : 102-44.998

c) quanto ao Livro Caixa, peço revisão dos lançamentos, cujos documentos comprobatórios já se encontram anexados ao processo, uma vez que as despesas utilizadas são superiores a dedução concedida – (junta cópia do Livro Caixa às fls.240/253).

Às fls. 260 oferece o bem imóvel a ser arrolado, para fins de garantia de instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13642.000052/00-91

Acórdão nº : 102-44.998

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº7.713, de 1988 (Art. 61 do RIR/94 e 56 do RIR/99) poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, é de se acolher as despesas com honorários advocatícios pagas pelo Recorrente no valor de R\$3.412,83 (Três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos) conforme consta no doc. de fls. 254, devendo as mesmas serem deduzidas do montante dos rendimentos pagos por força de decisão judicial no valor de R\$74.028,63 (Setenta e quatro mil, vinte e oito reais e sessenta e três centavos) – doc.'s de fls. 77/259.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Na decisão recorrida foi observado que o valor constante na Declaração de Ajuste Anual foi mantido, integralmente, o valor de R\$24.461,15.

O Recorrente não logrou comprovar que na fase impugnatória como na recursal a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$4.647,36 e, apesar de ter protestado pela produção e juntada do documento comprobatório a ser fornecido pelo Poder Judiciário, não o fez até a data deste julgamento, não podendo, portanto, prosperar o seu pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000052/00-91

Acórdão nº. : 102-44.998

LIVRO CAIXA – DESPESAS

Quanto as despesas imputadas no quadro 2 da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente no montante de R\$14.885,16 – doc. de fls. 89, para um rendimento declarado de R\$240,00, registro, preliminarmente, a minha estranheza por não ter sido observado pela autoridade lançadora e julgadora de 1ª Instância que houve o registro de despesa superior ao rendimento no valor de R\$14.645,16, afrontado, agredindo e descumprindo o disposto no Art.6º, § 3º da Lei nº 8.134, de 1990 (Art. 82 e § 1º do Decreto nº 1.041, de 1994 e 76 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda) a seguir transcrito, “in verbis”

“Art. 76 – As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes (Lei nº8.134, de 1990, art. 6º, § 3º )

§ 1º – O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).” (grifei/destaquei).

Adite-se ao acima exposto que a receita declarada sequer foi registrada no Livro Caixa submetido à apreciação da autoridade lançadora.

Não sendo competência deste Órgão de Julgamento aperfeiçoar a lançamento fiscal e conseqüentemente a constituição de crédito tributário efetivamente devido, pronuncio-me somente em relação ao que dos autos consta.

A Autoridade Lançadora glosou única e exclusivamente a diferença existente entre o valor declarado (fls. 89) e o registrado no Livro Caixa apresentado pelo Recorrente (fls. 116 a 127) acolhendo todas as despesas registradas inclusive as decorrentes de pagamentos de salários de funcionários – doc. de fls. 57.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000052/00-91

Acórdão nº. : 102-44.998

A Recorrente apresenta Livro Caixa de fls. 240/253 diferente do submetido à apreciação da Autoridade Lançadora na fase instrutória do procedimento fiscal (fls. 116/127), sem justificar as diferenças entre um e outro, sendo portanto inaceitável o apresentado nesta fase recursal. Destaco que o Livro Caixa trazido como documento probante nesta fase recursal registra, também, despesas sem o correspondente rendimento, inclusive, o informado na Declaração de Ajuste Anual no montante de R\$240,00.

“EX POSITIS”, ante o tudo relatado, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, a fim de acolher as despesas com honorários advocatícios no valor de R\$3.412,83 (Três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos) as quais deverão ser deduzidas dos rendimentos de R\$74.028,63 (Setenta e quatro mil, vinte e oito reais e sessenta e três centavos), mantendo tudo o mais que dos autos consta.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.



AMAURY MACIEL